

**PRODUTO Nº 4**

**RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO  
ACERCA DAS PRERROGATIVAS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE  
CORRECIONAL.**

**WEMERSON CASTRO DE MELO**

**CONTRATO: CON25-00001714**

**BRASÍLIA**  
**Agosto de 2025**

## **RESUMO**

Este relatório técnico apresenta uma análise das prerrogativas indispensáveis ao adequado desempenho da atividade correcional no âmbito da administração pública federal, com ênfase na estrutura necessária para garantir a efetividade, a independência técnica e a integridade do processo disciplinar. São examinados os fundamentos normativos, institucionais e operacionais que sustentam a atuação das unidades correcionais, à luz das diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU), do modelo de maturidade CRG-MM e da legislação vigente. O documento também identifica eventuais fragilidades na consolidação dessas prerrogativas e propõe recomendações voltadas ao seu fortalecimento, com vistas à melhoria contínua da função correcional e ao aprimoramento dos mecanismos de responsabilização administrativa no setor público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atividades Correcionais. Prerrogativas Funcionais. Garantias Legais.

## **SUMÁRIO**

1.INTRODUÇÃO .....	4
2.OBJETIVO .....	4
3.METODOLOGIA.....	5
4.RESULTADO/DISCUSSÃO/DESENVOLVIMENTO.....	5
5.CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	17
6.REFERÊNCIAS .....	18

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório técnico tem como objetivo apresentar os elementos de informação relacionados às prerrogativas necessárias para o desempenho com mais autonomia da atividade correcional no âmbito da Unidade Setorial Correcional (USC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A análise visa subsidiar a avaliação do grau de conformidade da unidade frente aos critérios estabelecidos para o KPA 3.4 – *Atuação com Independência*, no contexto do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM 2024) e das diretrizes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR).

A abordagem adotada neste relatório é de natureza técnica, com foco na verificação da existência e da institucionalização das prerrogativas que garantem à USC condições efetivas de atuação autônoma. Foram considerados como parâmetros: a presença de atos normativos que formalizem o acesso a documentos e informações necessárias para condução dos processos; normas que auxiliem no trabalho correcional, evitando impessoalidade ou entraves para o bom andamento procedural, bem como a prática cotidiana dessas prerrogativas, evidenciada por registros documentais que demonstram sua efetiva utilização.

A partir dessa análise, pretende-se identificar potenciais lacunas na garantia da independência funcional da USC, assim como boas práticas já consolidadas. As informações apresentadas servirão como base para o aprimoramento contínuo da atuação correcional da unidade, promovendo maior segurança jurídica, eficiência e qualidade nas ações desenvolvidas.

Este relatório, portanto, busca contribuir para o fortalecimento institucional da USC da Anvisa, assegurando que sua atuação correcional seja exercida com plena autonomia, em conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade e interesse público.

## **2. OBJETIVO**

Este relatório técnico tem por finalidade apresentar elementos de informação relativos às prerrogativas necessárias para o desempenho adequado da atividade correcional no âmbito da USC da Anvisa. A análise tem como base os critérios definidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e as diretrizes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR), buscando avaliar a existência, eficiência e efetividade das prerrogativas institucionais, funcionais e operacionais que asseguram a autonomia, a integridade e a eficiência da função correcional no exercício de suas competências legais e regimentais.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia adotada para atender as exigências do respectivo produto foi baseada em uma série de pesquisas internas e análises técnicas, tendo como base principal a **NOTA TÉCNICA N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG<sup>1</sup>**; **Manual de Procedimento Interno da Corregedoria da Anvisa<sup>2</sup>**; **Regimento Interno da Anvisa<sup>3</sup>** e o **Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM<sup>4</sup>**, vejamos:

1. **NOTA TÉCNICA N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG**: Usada como parâmetro para instituição formal da USC nos termos da CGU.
2. **MANUAL DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DA CORREGEDORIA**: Usado para verificar a implementação de fluxos e rotinas na unidade.
3. **REGIMENTO INTERNO DA ANVISA**: Análise das prerrogativas formalizadas no normativo interno da Anvisa.
4. **MODELO DE MATURIDADE CORRECIONAL – CRG-MM**: Utilizado como referência técnica para paramentos acerca das prerrogativas necessárias para o desempenho da atividade correcional.

A escolha dessa metodologia foi essencial para o êxito do relatório técnico, possibilitando a coleta de dados precisos e uma análise detalhada dos trabalhos realizados nesta USC, além de permitir a avaliação e conferência da efetivação plena das prerrogativas para o desempenho da atividade correcional, com base no KPA 3.4 – A1, que constitui o objetivo final deste produto.

### **4. RESULTADO/DISCUSSÃO/DESENVOLVIMENTO**

O presente relatório técnico buscar abranger os requisitos para alcance do KPA 3.4 – A1 do Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM. Tal atividade estabelece que é necessário a identificação e apresentação das prerrogativas necessárias para o desempenho com mais autonomia pela USC, vejamos:

---

<sup>1</sup> [Nota\\_Tecnica\\_1641\\_2023\(CGSSIS,DICOR,CRG\).pdf](#)

<sup>2</sup> [Manual de Procedimentos da Corregedoria da Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa](#)

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional/regimento-interno>

<sup>4</sup> [Referencial\\_Tecnico\\_MM\\_2024.pdf](#)

## KPA 3.4 – ATUAÇÃO COM INDEPENDÊNCIA

**Objetivo:** Assegurar que a USC atue com independência.

### ATIVIDADES ESSENCIAIS

#### I) Estabelecer prerrogativas para o desempenho da atividade correcional.

- **Parâmetro de Existência:** A USC possui pleno acesso aos documentos, sistemas e recursos humanos necessários ao desenvolvimento da atividade correcional?
  - **Critério de Aceitação:** Apresentar ato normativo que estabeleça as prerrogativas para o desempenho das atividades correcionais, tais como: acesso aos elementos probatórios; recursos tecnológicos; solicitação de servidores de outras áreas; dentre outros.
- **Parâmetro de Institucionalização:** A USC atua com as prerrogativas necessárias à sua independência?
  - **Critério de Aceitação:** Apresentar registros que comprovem o exercício das prerrogativas, tais como:
    1. Solicitações e atendimento de pedidos de acesso a elementos probatórios;
    2. Solicitações e atendimento de pedidos de recursos tecnológicos;
    3. Solicitações e atendimento de disponibilização de recursos humanos;
    4. Outros.

O KPA 3.4 – *Atuação com Independência*, especificamente o item A1 (*Estabelecer prerrogativas para o desempenho da atividade correcional*), trata da necessidade de assegurar que a Unidade Setorial Correcional (USC) disponha de condições institucionais efetivas para exercer suas funções com autonomia. Esse item está estruturado em dois parâmetros de avaliação: **existência e institucionalização**.

O primeiro se refere à presença de ato normativo que formalize as prerrogativas necessárias à atividade correcional, como o acesso a documentos e elementos probatórios, o uso de recursos tecnológicos e a possibilidade de solicitar apoio de servidores de outras áreas. Esse marco normativo deve estabelecer, de maneira clara, os direitos funcionais da USC no desempenho de suas atribuições, garantindo respaldo jurídico e organizacional.

Já o parâmetro de **institucionalização** exige que essas prerrogativas não apenas existam formalmente, mas que sejam efetivamente exercidas na prática. Para isso, a unidade deve apresentar evidências documentais que comprovem o uso concreto dessas prerrogativas, como registros de solicitações e atendimentos relacionados a acesso a sistemas, documentos, tecnologias e apoio de pessoal. A demonstração do uso contínuo e reconhecido desses instrumentos assegura que a independência da USC está consolidada no cotidiano institucional, o que é essencial para a legitimidade, imparcialidade e eficácia das ações correcionais conduzidas no âmbito da Administração Pública.

#### **4.1 A NECESSIDADE DAS PRERROGATIVAS**

As prerrogativas atribuídas à atividade correcional são instrumentos essenciais para garantir a independência funcional da Unidade Setorial Correcional (USC) e das comissões processantes. Essas prerrogativas não têm natureza de privilégio, mas de respaldo legal e a necessidade de assegurar condições materiais e institucionais para o pleno exercício das competências investigativas, acusatórias e decisórias no âmbito dos procedimentos correcionais. A relevância dessas prerrogativas se manifesta, principalmente, na viabilização do acesso célere e completo a elementos probatórios, na autonomia para requisitar suporte técnico, tecnológico e humano, e na obrigatoriedade legal de cooperação das demais unidades da organização, contribuindo para que a atuação da USC seja imparcial, eficaz e juridicamente resguardada.

Desta forma, a simples existência formal das prerrogativas não é suficiente. É imprescindível que elas sejam efetivamente exercidas e reconhecidas no cotidiano da USC e da agência, pois a ausência de condições práticas para seu uso compromete a legitimidade, a celeridade e a efetividade das ações correcionais. O não atendimento a solicitações por parte de outras unidades, a restrição ao acesso a documentos ou a indisponibilidade de recursos humanos e tecnológicos podem configurar obstáculos reais à atuação independente.

Por isso, o Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM) enfatiza não apenas a previsão normativa, mas também a comprovação do uso concreto dessas prerrogativas como critério de institucionalização. Quando asseguradas e respeitadas, essas prerrogativas fortalecem a atuação técnica da USC, favorecem a prevenção de irregularidades e promovem um ambiente organizacional mais íntegro, pautado na responsabilização e na legalidade.

#### **4.2 DA INSTITUIÇÃO DA CORREGEDORIA DA ANVISA**

A instituição formal de uma Unidade Setorial Correcional (USC) no âmbito da administração pública federal segue parâmetros definidos pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme estabelecido na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG<sup>5</sup>. Para que a USC seja reconhecida como formalmente instituída, é necessário o atendimento simultâneo de três requisitos:

- I. Existência de norma interna válida que atribua competência correcional à unidade;

---

<sup>5</sup> [repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota\\_Tecnica\\_1641\\_2023\\_CGSSIS\\_DICOR\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota_Tecnica_1641_2023_CGSSIS_DICOR_CRG.pdf)

- II. Competência exclusiva do titular da USC para proferir juízo de admissibilidade em face de agentes públicos, e;
- III. Vinculação do titular da USC a cargo em comissão ou função de confiança, garantindo-lhe autoridade funcional.

Esses critérios buscam assegurar que a unidade tenha respaldo jurídico, autonomia e legitimidade para exercer suas funções correcionais.

Além dos requisitos formais, a CGU ressalta a importância de aspectos estruturais e operacionais para a efetividade da atuação da USC, tais como a disponibilidade de equipe capacitada, infraestrutura adequada e dedicação funcional compatível com a complexidade e o volume de procedimentos correcionais da instituição.

Esse parâmetros funcionam como referência para a validação técnica da unidade e para sua homologação junto à CGU, sendo fundamentais para garantir que as ações correcionais ocorram de forma tempestiva, imparcial e em consonância com os princípios da integridade pública.

Isto posto, vejamos os respectivos requisitos e suas formalidades atingidas:

**Requisito I:** Norma interna válida do órgão que atribua competência correcional à unidade:

### **Regimento Interno da ANVISA - RDC N° 585, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### CAPÍTULO V

#### DA CORREGEDORIA

Art. 69. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar a legalidade das atividades funcionais das unidades organizacionais da Agência;

II - apreciar as representações de atuação dos servidores e opinar quanto à confirmação ou exoneração do cargo;

III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo medidas necessárias ao bom andamento dos serviços; e

IV - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis que tratam de responsabilização administrativa de servidores da Anvisa, [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e de entes privados, [Lei 12.846, 1º de agosto de 2013](#).

**Requisito II:** Competência exclusiva do titular da USC para proferir juízo de admissibilidade em face de agentes públicos.

#### DO CORREGEDOR

Art. 178. Compete ao Corregedor:

- I - instaurar, de ofício ou mediante provocação, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores e processos administrativos de responsabilização relativamente às pessoas jurídicas, em caso de haver delegação do Diretor-Presidente; e
- II - julgar e aplicar penalidades, no âmbito de sua competência, em sindicâncias, processos administrativos disciplinares e processos administrativos de responsabilização, de acordo com a [Lei 8.112, de 1990](#) e com a [Lei 12.846, de 2013](#).

**Requisito III:** Vinculação do titular da USC a cargo em comissão ou função de confiança, garantindo-lhe autoridade funcional:

#### **Regimento Interno da Anvisa - RDC 585**

ANEXO III (\*)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

4	Corregedoria	Coger	1	Corregedor	CGE II
---	--------------	-------	---	------------	--------

Isto posto, conforme apresentado os requisitos normativos atendidos pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constata-se que a respectiva unidade é formalmente instituída de acordo com os parâmetros da CGU.

### **4.3 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA**

Como mencionado acima, o Corregedor possui competência para tomar decisões sem a necessidade de subordinação para tal, vejamos:

#### DO CORREGEDOR

Art. 178. Compete ao Corregedor:

I - **instaurar, de ofício ou mediante provocação**, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores e processos administrativos de responsabilização relativamente às pessoas jurídicas, em caso de haver delegação do Diretor-Presidente; e

II - **julgar e aplicar penalidades, no âmbito de sua competência**, em sindicâncias, processos administrativos disciplinares e processos administrativos de responsabilização, de acordo com a [Lei 8.112, de 1990](#) e com a [Lei 12.846, de 2013](#). (grifo nosso)

Dito isto, conclui-se que a USC possui competência legal para tanto, demonstrando a autonomia e independência funcional da unidade, na pessoa de seu Corregedor.

Essa autonomia é reforçada pelo disposto no art. 178 do Regimento Interno da Anvisa, que confere ao Corregedor a prerrogativa de instaurar, de ofício ou mediante provocação, sindicâncias, processos administrativos disciplinares (PADs) e, quando houver delegação do Diretor-Presidente, também processos administrativos de responsabilização (PARs) contra pessoas jurídicas.

Trata-se de uma atribuição de grande relevância, pois permite à Unidade Setorial Correcional agir de forma proativa na apuração de irregularidades, sem a necessidade de autorização prévia de outras instâncias da Agência, o que garante maior celeridade e efetividade no cumprimento de sua missão institucional.

Além disso, o mesmo dispositivo estabelece a competência do Corregedor para julgar e aplicar penalidades nos procedimentos sob sua alçada, conforme os marcos normativos da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 12.846/2013. Isso evidencia não apenas a independência decisória da função correcional, mas também a confiança institucional depositada na figura do Corregedor como autoridade legítima para conduzir o ciclo completo da responsabilização, do início à conclusão, com base em critérios técnicos e jurídicos.

Vale salientar a correlação com o poder sancionador, que confere à atividade correcional a competência para aplicar penalidades administrativas aos servidores públicos que cometem infrações funcionais, conforme a Lei nº 8.112/1990 e demais normativos. Essa atribuição, exercida com base no devido processo legal, contraditório e ampla defesa, evidencia a confiança institucional na figura do Corregedor, autoridade legítima para conduzir todo o ciclo da responsabilização. Ao atuar com critérios técnicos e jurídicos, a atividade correcional fortalece a integridade organizacional e previne condutas incompatíveis com o serviço público.

Tal configuração institucional é essencial para assegurar a imparcialidade, a integridade e a efetividade das ações correcionais no âmbito da Anvisa.

Ademais, importante ressaltar que o Corregedor possui autonomia para gerir o quadro de pessoal, bem como, definir a estrutura interna da unidade.

#### **4.4. PODER DE REQUISIÇÃO E ACESSO DE DADOS**

O poder de requisição constitui uma prerrogativa essencial ao exercício das atividades correcionais, conferindo à USC o direito de **solicitar** documentos, informações, dados e acesso

a sistemas eletrônicos de qualquer setor da Administração Pública, de acordo com a necessidade para o bom andamento processual.

Essa faculdade também abrange a requisição de oitivas de servidores públicos, empregados terceirizados e cidadãos, independentemente de seu nível hierárquico, sempre que necessário à instrução de procedimentos correcionais. Tal abrangência permite à corregedoria agir com a amplitude necessária para o completo esclarecimento dos fatos sob apuração, garantindo que nenhuma informação relevante fique à margem da análise técnica e jurídica.

A Corregedoria da Anvisa detém tal direito formalmente constituído no regimento interno da agência, vejamos:

**Regimento Interno da ANVISA - RDC Nº 585, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Art. 69. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar a legalidade das atividades funcionais das unidades organizacionais da Agência;

II - apreciar as representações de atuação dos servidores e opinar quanto à confirmação ou exoneração do cargo;

III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo medidas necessárias ao bom andamento dos serviços; e

IV - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis que tratam de responsabilização administrativa de servidores da Anvisa, [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e de entes privados, [Lei 12.846, 1º de agosto de 2013](#).

A unidade utiliza a norma supracitada como base legal para embasar suas solicitações, as quais são formalizadas por meio de ofícios e memorandos internos, encaminhados a outros setores da Agência para a obtenção de informações complementares ao processo, sempre que necessário.

A eficiência na coleta de provas é diretamente impactada pela efetividade do poder de requisição. O acesso ágil e completo a informações e evidências é fundamental para a correta apuração dos fatos, evitando atrasos processuais e garantindo a segurança jurídica tanto para os investigados quanto para a Administração. Dessa forma, esse instrumento legal não apenas legitima a atuação independente da USC, como também a qualifica como um núcleo estratégico para a responsabilização administrativa e a prevenção de irregularidades no serviço público.

## **4.5. ACESSO QUALIFICADO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS**

O acesso qualificado a informações sigilosas constitui uma prerrogativa indispensável para a atuação correcional, especialmente em investigações que envolvem dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, funcional ou institucional. A legislação vigente, incluindo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto nº 7.724/2012, prevê hipóteses em que a autoridade competente poderá acessar tais informações, desde que no exercício regular de suas funções e observadas as devidas cautelas legais.

No âmbito da Unidade Setorial Correcional (USC), esse acesso é instrumentalizado de forma restrita e fundamentada, mediante justificativa técnica que demonstre a relevância da informação para a elucidação dos fatos sob apuração. O tratamento desses dados respeita os princípios da legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade, além de observar protocolos de segurança e controle de acesso, assegurando a confidencialidade e a integridade das informações sensíveis.

A prerrogativa de acessar informações sigilosas qualifica a atuação da USC, permitindo uma apuração mais aprofundada e precisa dos indícios de irregularidade. Ao ampliar o escopo da coleta probatória, essa atribuição contribui diretamente para o fortalecimento da responsabilização administrativa e para a proteção do interesse público, desde que exercida com responsabilidade e estrita observância dos limites legais.

**Vejamos o descrito no Manual de Procedimento da Corregedoria da Anvisa:**

### **3.4.1 Do Tratamento de Dados**

A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correcionais da Corregedoria da ANVISA, deverá observar as diretrizes presentes nas normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, à Portaria Normativa CGU nº. 27, de 2022, e às demais normas editadas pela Controladoria ou outros órgãos competentes.

Desse modo, as Comissões processantes em andamento na Corregedoria da ANVISA deverão observar o seguinte na organização dos atos administrativos dos respectivos processos correcionais do SEI:

a) as informações e documentos recebidos no curso do processo correcional que estiverem resguardadas por sigilo legal (pessoais, bancários, fiscais, telefônicos, patrimoniais, etc) deverão ser classificados como sigilosos no SEI e anexados em autos apartados (novo processo SEI – acesso restrito), os quais serão vinculados ao processo correcional principal.

b) as Comissões não poderão reproduzir em seus relatórios e demais atos e termos do processo correcional em curso, as informações sigilosas que façam parte de processos apartados. Deverão tão somente fazer referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Isto posto, há de se constatar que a USC dispõe de tal prerrogativa, bem como, a consolida em seu manual de procedimentos internos. Juntamente, possui um termo de responsabilidade e sigilosidade como modelo a ser usado na unidade pelas comissões designadas, vejamos:

<b><u>TERMO DE RESPONSABILIDADE E SIGILOSIDADE</u></b>
Eu, ..... (nome do servidor), designado como ..... (Presidente ou membro) da Comissão de ..... por meio da Portaria nº ....., de ..... de ..... de 20...., publicada no Boletim de Serviço (ou de Pessoal) da .....
(órgão responsável pela publicação da portaria) nº ....., de ..... de ..... de 20...., comprometome a atuar com a fidelidade, a discrição e a prudência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos de apuração, e a resguardar o sigilo legalmente estabelecido sobre os dados e as informações que constam deste procedimento de apuração.
..... (Nome e assinatura do servidor)

Sendo assim, evidencia-se o cuidado e a rigorosidade responsável em manter resguardados os dados sigilosos contidos na unidade, bem como, a observância estrita aos normativos que regulam o acesso qualificado à informação, garantindo que apenas agentes devidamente autorizados tenham ciência de conteúdos sensíveis. Essa postura não apenas reforça a integridade e a legalidade das ações institucionais, como também fortalece a confiança dos órgãos de controle e da sociedade na atuação da unidade.

#### **4.6. Garantias de Imparcialidade nas atividades Correcionais**

A imparcialidade é princípio fundamental da atividade correcional, garantindo que os processos administrativos sejam conduzidos com objetividade, equidade e ausência de favorecimentos ou preconceitos. Para assegurar essa conduta isenta, os normativos vigentes preveem mecanismos como os institutos do impedimento e da suspeição, aplicáveis aos membros de comissões disciplinares e demais agentes envolvidos na apuração. Tais mecanismos são essenciais para preservar a credibilidade das decisões e proteger os direitos dos investigados, reforçando a confiança da sociedade e dos servidores na atuação correcional.

A lei nº 8.112, de 1990 em seu art. 149 menciona:

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

No mesmo sentido, menciona a lei 9.784, de 1999 em seu art. 18, vejamos:

Art. 18. É impedido de atuar em processo

administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Julgou o STJ, no Mandado de Segurança nº 21.312 – DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 14 de setembro de 2016 o seguinte:

*A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.*

*“O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo, tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5º, da CF), quiçá perante a Administração Pública.*

*Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).*

Sendo assim, em concordância com os princípios constitucional basilares do direito administrativo, em especial com o da **impessoalidade**, a USC demonstra elevado interesse em disseminar internamente sobre a importância dos servidores e participantes da comissão sobre o assunto, mencionando a respeito do respectivo estatuto nas páginas 24, 25 e 26 de seu Manual de Procedimentos internos.

A imparcialidade e independência correcional é igualmente robustecida por uma garantia normativa de grande relevância: o mandato fixo. Instituído pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022, o titular da Unidade Setorial Correcional é designado para um mandato de dois anos nos termos do art. 16 da referida norma, permitida a recondução, conforme prevê o art. 17.

Essa medida representa um pilar fundamental para a autonomia da atividade correcional, pois confere ao gestor a estabilidade necessária para o exercício de suas atribuições, protegendo-o contra a exoneração *ad nutum* (de livre nomeação e exoneração) e blindando-o de eventuais pressões externas ou interferências indevidas que poderiam comprometer a isenção de sua atuação.

O mandato fixo assegura que o titular da USC possa pautar suas decisões estritamente em critérios técnicos, jurídicos e probatórios. Tal autonomia decisória não apenas eleva a qualidade e a legitimidade das ações correcionais, mas também reforça a percepção de credibilidade e segurança jurídica de todo o sistema.

Junto a isto, também dispõe de **Termo de Declaração de Ausência de Impedimento e Suspeição para atuação como Membro ou Presidente de Comissão** em que os participantes devem preenchê-lo antes de iniciar os trabalhos, a fim de evitar qualquer pessoalidade e impedimento legal no andamento dos processos. Tais medidas buscam resguardar a legalidade não apenas nos procedimentos da USC, como também, garantir que as decisões sejam tomadas de forma estritamente legal e em consonância com os fatos trazidos aos autos, visando maior segurança jurídica e lisura processual.

#### **4.7. Poder Sancionador e Função Propositiva**

O poder sancionador é a prerrogativa de apurar e aplicar sanções administrativas a servidores que violam seus deveres funcionais, conforme previsto na Lei nº 8.112/1990 e em normativos correlatos. No âmbito da atividade correcional, esse poder é exercido pelas corregedorias e unidades setoriais correcionais por meio da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares (PADs), não se esquivando da garantia do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não se trata unicamente de um instrumento punitivo, o poder sancionador tem função educativa e preventiva, promovendo a responsabilização individual ao mesmo tempo em que fortalece a integridade institucional. Seu exercício contribui para a preservação da moralidade administrativa e reforça a confiança na atuação ética e transparente da Administração Pública.

Conforme já mencionado anteriormente, compete ao Corregedor **julgar e aplicar penalidades, no âmbito de sua competência**, nos termos do art. 178, inciso II, do Regimento interno da Anvisa. Sendo assim, fica evidente a formalização efetiva do poder Sancionador a esta USC por meio de seu Corregedor.

Juntamente, vale destacar que a atuação da unidade correcional não se limita ao aspecto sancionador. Sua função também é essencialmente preventiva, desempenhando um papel estratégico no fortalecimento da integridade institucional. Sendo assim, cabe à unidade não apenas apurar e responsabilizar condutas irregulares, mas também orientar os servidores quanto aos deveres funcionais, fomentar boas práticas de conduta e contribuir para a consolidação de uma cultura organizacional baseada em ética, legalidade e respeito ao interesse público.

Essa abordagem preventiva está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e às diretrizes metodológicas estabelecidas pela Controladoria-Geral da União, a exemplo do Modelo de Maturidade da Atividade Correcional (CRG-MM). Por meio de ações como a emissão de orientações técnicas, notas informativas, recomendações e participação em atividades de capacitação interna, a unidade contribui para a mitigação de riscos disciplinares e para o fortalecimento da governança institucional.

#### **4.8. O Papel das Prerrogativas na Maturidade Correcional**

As prerrogativas institucionais da atividade correcional — como a autonomia técnica, o poder de requisição, o acesso qualificado a dados sigilosos e a independência para instaurar procedimentos — possuem papel determinante no processo de amadurecimento das corregedorias.

Esses elementos estão diretamente conectados aos modelos de avaliação por maturidade adotados no âmbito federal, como o **Modelo de Maturidade da Atividade Correcional (CRG-MM)**<sup>6</sup>, desenvolvido pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**. Vale ressaltar, inclusive, que este relatório técnico tem como um de seus objetivos a avaliação da USC para atendimento do KPA 3.4 – A1 do Modelo de Maturidade Correcional, quando a unidade deve ter estabelecidos, prerrogativa para o desempenho da atividade correcional.

De acordo com esse modelo, a consolidação e o exercício concreto dessas prerrogativas são condições estruturantes para que a unidade correcional opere com eficácia, alcance seus objetivos e avance nos eixos avaliativos de governança, execução e resultados.

---

<sup>6</sup> [Referencial\\_Tecnico\\_MM\\_2024.pdf](#)

A garantia formal e a efetiva utilização dessas prerrogativas refletem uma organização que valoriza a integridade pública e reconhece a importância da atividade correcional como função essencial de controle interno. Quando essas prerrogativas são respeitadas e institucionalizadas, a corregedoria demonstra capacidade de atuar com independência e segurança, o que é característico de níveis mais elevados de maturidade organizacional. Além disso, esse cenário favorece a adoção de boas práticas, a padronização de procedimentos, a produção de informações qualificadas e a atuação preventiva — dimensões que impactam diretamente a credibilidade e a efetividade do sistema de responsabilização administrativa.

Por outro lado, a ausência, limitação ou fragilidade, dessas prerrogativas representa um entrave à evolução da unidade correcional. Sem elas, há riscos de interferência indevida, dificuldade de acesso a informações estratégicas, limitações operacionais e comprometimento da autoridade funcional do corregedor. Tais deficiências impedem que a unidade avance em seu grau de institucionalização, prejudicam a confiança no processo disciplinar e limitam o alcance da atividade preventiva. Assim, o fortalecimento das prerrogativas não é apenas uma questão de respaldo jurídico, mas uma medida indispensável ao aprimoramento da governança, da integridade e da maturidade correcional no serviço público.

## 5. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório técnico permitiu sistematizar e evidenciar o conjunto de prerrogativas que asseguram à Unidade Setorial Correcional (USC) da Anvisa as condições institucionais necessárias para o exercício autônomo, eficaz e legítimo da atividade correcional no âmbito da Administração Pública Federal. Com base nos critérios estabelecidos pela Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no escopo do Modelo de Maturidade da Atividade Correcional (CRG-MM – 2024), foi possível identificar o atendimento aos parâmetros formais e a consolidação de práticas que refletem institucionalização progressiva dessas prerrogativas.

Verificou-se que a USC dispõe de fundamento normativo para o exercício do poder sancionador, do poder de requisição, do acesso qualificado a informações sigilosas, da imparcialidade nas apurações, bem como da autonomia técnica e decisória conferida ao Corregedor. Além disso, foi possível constatar que essas prerrogativas não apenas existem formalmente, mas vêm sendo aplicadas de forma contínua na unidade, mediante fluxos internos estabelecidos, registros documentais e instrumentos de apoio técnico, como termos de

responsabilidade, declarações de impedimento/suspeição e manuais de procedimentos que comprovam a padronização dos procedimentos.

A análise realizada também evidenciou que o exercício pleno dessas prerrogativas é fator determinante para o avanço da unidade nos níveis de maturidade institucional. Sua efetividade contribui para a integridade organizacional, fortalece os mecanismos de responsabilização e assegura maior segurança jurídica, transparência e confiança na atuação disciplinar. Por outro lado, eventuais fragilidades, como a dependência de outras áreas para suporte técnico ou acesso a dados, devem ser acompanhadas com atenção, a fim de que não comprometam a independência funcional da unidade nem limitem o desenvolvimento de sua atuação preventiva.

Dessa forma, recomenda-se o contínuo aprimoramento da estrutura e dos instrumentos de trabalho da USC, o que inclui: o fortalecimento do reconhecimento institucional da corregedoria, a manutenção de sua autonomia, a capacitação permanente dos servidores envolvidos com a atividade correccional e a adoção de mecanismos internos que garantam a estabilidade e a eficácia do exercício das prerrogativas descritas. Com essas medidas, a Anvisa se alinha às boas práticas de governança e integridade pública, reafirmando o compromisso com uma atuação correccional técnica, imparcial e comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública.

## **6. REFERÊNCIAS**

### **MANUAL DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DA CORREGEDORIA:**

[Manual de Procedimentos da Corregedoria da Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa](#)

### **MODELO DE MATURIDADE CORRECCIONAL – CRG-MM:**

[Referencial\\_Tecnico\\_MM\\_2024.pdf](#)

**NOTA TÉCNICA N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG:**

[repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota\\_Tecnica\\_1641\\_2023\(CGSSIS\\_DICOR\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota_Tecnica_1641_2023(CGSSIS_DICOR_CRG.pdf)

**REGIMENTO INTERNO DA ANVISA:**

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional/regimento-interno>